



Secretaria  
de Desenvolvimento  
Econômico



GOVERNO DE  
**PER  
NAM  
BUCO**  
ESTADO DE MUDANÇA

SEI nº 0060601067.000086/2023-07

**Assunto:** Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade nº 10/2023

**Imputada:** Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação (AMFACE), CNPJ nº 13.625.168/0001-34.

## **DECISÃO FINAL**

Considerando-se os elementos apresentados nos autos do Processo Administrativo nº 10/2023 cujo objeto é a apuração dos apontamentos da Nota Técnica nº 001/2022 (doc. 42052941), referente ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira - Convênio AD nº 12/2020 (doc. 42050570);

Considerando-se todas as provas, documentos e argumentos apresentados, bem como a Portaria Diretoria nº 10/2023 (doc. 42048745), o Diretor-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos, na qualidade de autoridade administrativa e no exercício de suas atribuições legais, decide:

## **DOS FATOS**

Após análise do Processo Administrativo nº 10/2023, observa-se que a Comissão Permanente de Processos Administrativos adotou como providências iniciais a intimação, em 24/01/24, conforme rastreio dos Correios (doc. 46152726), da Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação (AMFACE) com o envio, em anexo, dos seguintes instrumentos: Capa (doc. 42048797), Termo de Autuação (doc. 42048839), Nota de Imputação (doc. 42048851), Intimação (doc. 42048873), dando-lhe plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do Processo Administrativo em epígrafe.

Nessa oportunidade, foi informado à AMFACE que os descumprimentos poderiam ensejar: (i) a Perda de todas as importâncias pagas pela AMFACE, além de todas as benfeitorias realizadas; (ii) em eventual impossibilidade por medidas legais, reparação por perdas e danos, bem como todos os custos envolvendo a operação e o que se deixou de ganhar para se destinar os valores pagos em questão à AMFACE; (iii) resarcimento ao erário, em caso de verificação e enriquecimento ilícito pela Associação.

A AMFACE apresentou Defesa Prévia tempestiva, conforme a Certidão (doc. 47614271). Após o recebimento da Defesa Prévia, a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA) deu início à fase instrutória.

A fase instrutória foi encerrada com a emissão do Relatório Final (doc. 49923237), conforme a Certidão de Encerramento

das Apurações (doc. 49988678), sendo realizada a intimação da AMFACE para apresentação das Alegações Finais, conforme o rastreio dos correios (doc. 50806318).

No Relatório Final (doc. 49923237), a CPPA posicionou-se pela mudança da capitulação legal prevista na Nota de Imputação (doc. 42048851), conforme entendimento do STJ, em razão da importância do caráter educativo da sanção administrativa, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, propondo a adoção das seguintes medidas referentes ao descumprimento da Cláusula Quinta, subitem 5.1.6:

- "a) Aplicar a sanção administrativa de advertência;
- b) Recomenda-se averiguar se está havendo em outros Convênios celebrados com ADEPE problemas semelhantes aos apurados neste Processo Administrativo;
- c) Ainda, a título de recomendação, buscar que nos próximos Convênios celebrados com ADEPE haja disposições específicas sobre vedações e sanções ao uso da logomarca da ADEPE para fins distintos ao interesse do Convênio, bem como sobre a titularidade dos bens remanescentes."

A AMFACE apresentou as Alegações Finais (doc. 50337557) tempestivamente, conforme o Protocolo (doc. 50337289), as quais foram enviadas à DGFIAP para prolação da Decisão Final, conforme o Despacho (doc. 50337580).

## DO MÉRITO

As informações trazidas pela Proposta Operacional Administrativa (POA) (doc. 42054082) da DGFIAP sobre os fatos demonstram que a instauração do Processo Administrativo nº 10/2023 era imprescindível para apurar os apontamentos da Nota Técnica nº 001/2022 (doc. 42052941), havendo justificativa plausível para a abertura desse Processo Administrativo.

A POA, em epígrafe, solicitou à CPPA a apuração dos descumprimentos à Cláusula Quinta, item 5.1.6 e à Cláusula Segunda do Convênio AD nº 12/2020.

Dessa forma, subsiste para a Administração Pública o dever de fiscalizar de forma efetiva suas relações por meio de Convênio, não podendo dispor ou abdicar de seu dever de apurar e punir eventuais inobservâncias e descumprimentos.

Nesse sentido, após análise minuciosa dos autos do Processo Administrativo nº 10/2023, conquanto tenha havido a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a AMFACE não apresentou tanto na Defesa Prévia (docs. 47192987e 47193768) quanto nas Alegações Finais (doc. 50337557) justificativas razoáveis relacionadas ao uso da logomarca da ADEPE no Termo de Compromisso (doc.

42053034) com finalidade distinta ao Convênio AD nº 12/2020 (doc. 42050570).

Diante disso, apreende-se que houve um desvio de finalidade no uso da logomarca da ADEPE no Termo de Compromisso (doc. 42053034), pois a finalidade desse instrumento não era publicitária. Dessarte, há evidente violação à Cláusula Quinta, subitem 5.1.6 do Convênio AD nº 12/2020, embora não tenha havido dano à Cooperativa de Costura, Bordado e Confecção de Salgadinho/PE tampouco à ADEPE, conforme o Relatório Final da CPPA (doc. 49923237).

## **DA CONCLUSÃO**

Conforme se infere do conjunto probatório carreado nos autos, como o Convênio AD nº 12/2020 (doc. 49923237) não fixou as sanções relativas à prática do ato relacionado ao uso da logomarca da ADEPE para fim distinto ao publicitário; além do Processo Administrativo nº 10/2023 não ter logrado êxito em comprovar a ocorrência de dano ou vantagem efetivamente auferida pela AMFACE; e levando-se em consideração que não há, nos autos, notícia da reincidência ou de qualquer outra prática delitiva por parte da Convenente em questão; no exercício do poder discricionário conferido a esta autoridade administrativa, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **decido seguir as medidas propostas pela CPPA, no Relatório Final (doc. 49923237), referentes ao descumprimento da Cláusula Quinta, subitem 5.1.6, conforme o art. 3º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 42191/2015:**

- "a) Aplicar a sanção administrativa de advertência;
- b) Recomenda-se averiguar se está havendo em outros Convênios celebrados com ADEPE problemas semelhantes aos apurados neste Processo Administrativo;
- c) Ainda, a título de recomendação, buscar que nos próximos Convênios celebrados com ADEPE haja disposições específicas sobre vedações e sanções ao uso da logomarca da ADEPE para fins distintos ao interesse do Convênio, bem como sobre a titularidade dos bens remanescentes."

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Esta Decisão Final é recorrível, conforme o art. 33 do Decreto nº 42191/2015, sendo concedido à Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação (AMFACE), CNPJ nº 13.625.168/0001-34, **o prazo de 5 (dez) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo, contados do recebimento desta Decisão.**

Ressalta-se que, expirado o prazo para interposição do Recurso Administrativo, operar-se-á, imediatamente, a aplicação da sanção administrativa de advertência.

Recife, 23 de maio de 2024.

**PEDRO HENRIQUE NEVES DE HOLANDA**

## Diretor-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Neves de Holanda**, em 23/05/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50892425** e o código CRC **030FC8AC**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: (81)3181-7300 - ADEPE - DGFIAP

[www.adeppe.pe.gov.br](http://www.adeppe.pe.gov.br) - adepe@adeppe.pe.gov.br